

Analizadas as candidaturas, verificou-se que só dois candidatos correspondem ao perfil pretendido para o exercício do cargo de direcção e para a prossecução das atribuições e objectivos do Departamento de Educação, Cultura, Acção Social, Desporto e Juventude, conforme proposta apresentada pelo júri do procedimento concursal em apreço.

Foi admitido o candidato Albino Manuel Cristino Maria.

Para os efeitos constantes no artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, anexa-se uma síntese curricular do candidato seleccionado.

Em cumprimento dos n.ºs 8, 9 e 11 do referido artigo 21.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, torna-se público que, por meu despacho proferido no passado dia 3 de Setembro, foi nomeado pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo e por urgente conveniência de serviço, na sequência de procedimento concursal, com efeitos à data do referido despacho, o mestre Albino Manuel Cristino Maria para o cargo de director do Departamento de Educação, Cultura, Acção Social, Desporto e Juventude.

3 de Setembro de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Alberto da Nazaré Almeida*.

ANEXO

Nota curricular

Nome — Albino Manuel Cristino Maria.

Habilitações académicas — licenciatura em Educação Física pela Universidade Técnica de Lisboa, Faculdade de Motricidade Humana, concluída em 1987, e mestrado em Gestão do Desporto, pela Faculdade de Motricidade Humana, concluído em 2001.

Competências teórico-práticas conferidas por certificados de formação profissional de aperfeiçoamento, actualização e valorização, incluindo participação nos congressos e seminários:

15.º Congresso Mundial de Rehabilitation International, de 4 a 8 de Junho de 1984;

Congresso Motricidade e Desenvolvimento, de 7 a 9 de Junho de 1985;

1.º Congresso Nacional de Educação Física, de 17 a 19 de Novembro de 1988;

2.º Congresso Nacional de Educação Física, de 28 a 30 de Novembro de 1991;

Fórum Turismo e Espaços Naturais, 26 de Novembro de 1994; 1.ªs Jornadas del Deporte para Todos en Extremadura, 13 de Maio de 1995;

Participou no Congrès de la Confédération Sportive Internationale du Travail, em Outubro de 1996;

Seminário internacional «O desporto, a cultura, o trabalho e o lazer», de 18 a 20 Setembro de 1997;

Seminário «Turismo sustentável em áreas protegidas de montanha», 29 e 30 de Maio de 1998;

3.º Congresso Nacional de Gestão do Desporto, Janeiro de 1998;

1.º seminário «A formação de técnicos de desporto para deficientes», 1 de Outubro de 1998 (apresentação de comunicação);

Acção de formação desporto no município, 18 e 19 de Setembro de 1998;

1.º Congresso Internacional do Desporto de Natureza, de 9 a 11 de Outubro de 2003;

2.ªs Jornadas Internacionais de Desporto «Construção e gestão de um equipamento desportivo integrado», 20 e 21 de Novembro de 2003;

6.º Congresso Nacional de Gestão do Desporto «Inovar para melhor competir», 29 e 30 de Janeiro de 2004;

Fórum Municipal de Desporto, 27 e 28 de Fevereiro de 2004; Curso de formação SIADAP, 31 de Maio de 2004;

3.º seminário «Planeamento e gestão do desporto», 19 de Novembro de 2004;

Conferência «Equipamentos desportivos e culturais: A gestão empresarial», 26 de Setembro de 2006.

Experiência profissional:

De 1987 a 1992 exerceu funções de director técnico regional da Associação de Basquetebol de Santarém;

De 1 de Junho de 1992 a 31 de Agosto de 1998 exerceu funções no cargo de director do Departamento Desportivo do INATEL;

De 1 de Outubro de 1998 a 31 de Janeiro de 2003 exerceu funções no cargo de director de departamento de Educação, Cultura, Acção Social Escolar, Desporto e Equipamento, nesta Câmara Municipal;

De 1 de Fevereiro a 31 de Maio de 2003 exerceu funções como director do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas;

De 1 de Junho de 2003 a 31 de Maio de 2006 exerceu funções no cargo de director do Complexo Desportivo do Jamor;

Desde 1 de Setembro de 2006 exerce funções de director do Departamento de Educação, Cultura, Acção Social, Desporto e Juventude nesta Câmara Municipal, em regime de substituição.

2611058011

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Regulamento n.º 289/2007

Preâmbulo

O novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística e não artística, tendo transferido para a tutela das câmaras municipais, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas, encontra-se actualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que veio alterar a regulamentação existente sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

Desta forma o presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das normas técnicas e de segurança após o seu licenciamento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, e do Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Salvaterra de Magos, bem assim como os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança, constantes do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, e do Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 — Entendem-se por recintos destinados a espectáculos de natureza artística:

- Os teatros;
- Os cinemas;
- Os cineteatros;
- Os coliseus;
- Os auditórios;
- As praças de touros fixas.

3 — Entendem-se por recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

a) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

b) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística de acordo com o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

c) Recintos desportivos, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

d) Espaços de jogo e recreio, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

e) Recintos itinerantes de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

f) Recintos improvisados, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

g) Espectáculos com carácter de continuidade, de acordo com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

4 — Entendem-se por espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade, em recintos improvisados, aqueles que ocorram, pelo menos, por um período superior ou igual a 30 dias.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de licenciamento

Estão sujeitos a licenciamento municipal:

a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

b) Os recintos onde se realizem acidentalmente ou de forma acessória espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa;

c) A instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas e) e f), do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4.º

Licenças de utilização

1 — Os interessados na concessão da licença, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas a), b) e d), devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- A identificação e residência ou sede do requerente;
- A identificação do local de funcionamento;
- O período de duração da actividade;
- A lotação prevista;
- O tipo de licença pretendida.

2 — O requerente deverá ser acompanhado de:

a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, pronunciar-se-á no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, devendo o requerente dela ser notificado, num prazo de 20 dias após a emissão do alvará.

4 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

5 — A licença de utilização é válida pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 5.º

Conteúdo do alvará das licenças de utilização

Do alvará das licenças de utilização devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora do recinto;
- O nome do proprietário;
- O nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;

e) A actividade ou as actividades a que o recinto se destina;

f) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;

g) No caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar;

h) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;

i) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 6.º

Licenças de instalação e funcionamento de recintos itinerantes

1 — Os interessados na concessão da licença, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alínea f), devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- A identificação e residência ou sede do requerente;
- O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- O período de funcionamento;
- A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
- O período de duração da actividade;
- A lotação prevista.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;

c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;

d) Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação, podendo a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

4 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projectos e memória descritiva.

5 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

6 — O requerimento referido no n.º 1 deverá dar entrada até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

7 — A Câmara Municipal, num prazo de cinco dias contados a partir da data de entrada do requerimento ou dos elementos que vierem a ser solicitados, emitirá a licença.

8 — A competência para a emissão de licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

Artigo 7.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto itinerante

Do alvará das licenças de recinto itinerante devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora do recinto;
- A actividade ou actividades a que o direito se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 8.º

Licenças de instalação e funcionamento de recintos improvisados e licença acessória de recinto

1 — Os interessados na concessão da licença, referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas c) e g), devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- A identificação e residência ou sede do requerente;
- O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- O período de funcionamento;
- A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;

- e) O período de duração da actividade;
f) A lotação prevista.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;
d) Memória descritiva e justificativa do recinto;
e) Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos, se aqueles se revelarem insuficientes.

3 — Sempre que se entenda necessário, e no prazo de três dias, poderá a Câmara Municipal promover a consulta à Inspecção-Geral das Actividades Culturais ou ao governo civil competente, devendo estas pronunciar-se no prazo de cinco dias.

4 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

5 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projectos e memória descritiva.

6 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

7 — O requerimento referido no n.º 1 deverá dar entrada até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

8 — O pedido de concessão de licença ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, deverá ser decidido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

9 — O requerimento referido no n.º 7 pode também dar entrada até ao 4.º dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da que se refere o artigo 20.º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

10 — A Câmara Municipal, num prazo de 10 dias contados a partir da data de entrada do requerimento, dos elementos que vierem a ser solicitados ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do n.º 3 do presente artigo, emitirá a licença.

11 — Sempre que se entenda necessário, e no decurso do prazo referido no número anterior, poderá a Câmara Municipal promover a realização de vistoria, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

12 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

13 — A licença de funcionamento para recintos improvisados é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

14 — Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados devem ser apresentados para autenticação à Câmara Municipal sempre que estejam reunidas as condições previstas no artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado e licença acessória de recinto

Do alvará das licenças de recinto improvisado e acessória de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
b) O nome da entidade exploradora do recinto;
c) A actividade ou actividades a que o direito se destina;
d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 10.º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito de Santarém, quando seja obrigatória;
b) Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 11 do artigo 8.º se pronunciar nesse sentido.

Artigo 11.º

Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal, antes de a entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 — Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 19.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 12.º

Cedência de terreno

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 13.º

Recintos fixos de diversão

1 — Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de festas, salas de jogos electrónicos, salas de jogos manuais, parques temáticos, salões polivalentes e outros similares obedecem para a sua instalação ao regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, carecendo para o seu funcionamento de licença de utilização.

2 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a renovação de licença de utilização e consequente exploração destes recintos.

3 — A vistoria é composta por uma comissão composta pelos seguintes elementos, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro:

a) Dois técnicos da Câmara Municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros, a convocar pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias;

c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias de risco para a saúde pública.

4 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 30 dias antes de expirar o prazo indicado no alvará de licença de utilização.

5 — Os recintos com alvará de licença de utilização em vigor não necessitam de licença para instalação e funcionamento de recinto improvisado para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 14.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal de Salvaterra de Magos no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 15.º

Embargo

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime jurídico

da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo da obra poderá, também, ser decretado pelo presidente da Câmara se verificar dispensa de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 16.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 498,80 a € 3740,98 e de € 2493,99 a € 44 891,81, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º;

b) De € 2493,99 a € 3740,98 e de € 4987,98 a € 44 891,81, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta dos seguros a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 8.º;

c) De € 99,76 a € 1246,99 e de € 1496,39 a € 9975,96, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do alvará de licença de utilização, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do presente Regulamento;

d) De € 99,76 a € 1246,99 e de € 1496,39 a € 9975,96, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do alvará de licença de utilização, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 13 do artigo 8.º do presente Regulamento;

e) De € 24,94 a € 249,40 e de € 49,88 a € 498,80, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação da licença de utilização, da licença de utilização acessória e licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados, fora do prazo referido no n.º 7 do artigo 13.º

Artigo 17.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 16.º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Interdição de funcionamento do divertimento;
- c) Revogação total ou parcial das licenças de utilização previstas no presente Regulamento;
- d) Interdição do exercício da actividade do promotor de espectáculos no município de Salvaterra de Magos;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 — As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação de licença de utilização ou licença de instalação e funcionamento, nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 8.º

3 — Nos casos em que for aplicada sanção acessória de encerramento do recinto, deve o presidente da Câmara Municipal apreender o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

Artigo 19.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência do presidente da Câmara, podendo este delegar estas competências num vereador.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artigos 4.º, 6.º, 8.º e 13.º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Salvaterra de Magos.

Artigo 21.º

Licença de utilização para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 13.º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, tendo em vista a emissão da respectiva utilização, ficando esta apenas dependente da realização da vistoria prevista no artigo 13.º

Artigo 22.º

Competências

As competências previstas no presente Regulamento, conferidas à Câmara Municipal, podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

17 de Outubro de 2007. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 21 149/2007

Para os devidos efeitos se faz público que por despachos do presidente da Câmara de 16 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicável à administração local por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, foram nomeados definitivamente, por reclassificação e após comissão de serviço extraordinária, os funcionários Carla Susana Manso Apolinário, com a categoria de técnico de 2.ª classe, posicionada no escalão 1, índice 295, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, e Américo José Farinha Clímaco, com a categoria de assistente administrativo, posicionado no escalão 1, índice 199, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400.

18 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora*.

2611057947

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 21 150/2007

Direito à carreira do pessoal nomeado em cargos dirigentes — Nomeação

Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicável por remissão do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que, por meu despacho de 10 de Outubro de 2007, Maria Margarida Cabral Fernandes Monteiro Marques foi nomeada definitivamente para o lugar de técnico superior assessor principal da carreira de engenheiro civil, independentemente de concurso, com posicionamento no escalão 1, índice 710, com efeitos